

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017-DS,

De 13 de setembro de 2017

Estabelece aspectos locacionais dos equipamentos públicos de água e esgoto em projetos de novos loteamentos e condições para aceitação em doação destes equipamentos.

A SUPERINTENDENTE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DE ATIBAIA – SAAE, no uso das atribuições legais que lhe confere o Estatuto Social da Companhia, bem como a legislação vigente, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o assunto;

CONSIDERANDO a decisão colegiada do corpo de engenheiros da SAAE;

CONSIDERANDO as dificuldades de análise e aprovação dos projetos urbanísticos de loteamentos no município de Atibaia, pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente - SUMA;

CONSIDERANDO as dificuldades de análise de aprovação dos projetos hidráulicos de água e esgoto de loteamentos no município de Atibaia, pela Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia – SAAE;

CONSIDERANDO a falta de regramento e normatização técnica sobre o assunto, no âmbito do município de Atibaia;

CONSIDERANDO a melhora no processo, possibilitando economia, celeridade e maior assertividade;

RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Art. 1º - Todas as redes, quer sejam de água ou de esgoto, deverão assentar-se obrigatoriamente em logradouro público (vias, ruas, avenidas, alamedas etc).

Art. 2º - As vias deverão possuir no mínimo a largura de 4,00 m e nas deflexões possuir raio mínimo de 9,00 m, suficientes para o trânsito de veículos pesados em situação de manutenção ou emergência.

Art. 3º - Redes em Sistemas de Lazer serão exceções, no caso de impossibilitadas tecnicamente todas as alternativas e, na ocorrência, deverão ser projetadas e assentadas em faixas de servidão.

Art. 4º - Não serão aceitas, para efeito de doação, redes e unidades projetadas e assentadas em Áreas de Preservação Permanentes (APPs) ou Áreas de Preservação Ambiental (APAs) em especial Estações de Tratamento de Esgotos (ETEs), Estações Elevatórias de Esgotos (EEEs) e redes coletoras de esgoto, excetuando-se os emissários de efluente tratado e as captações de água bruta, conforme resoluções do CONAMA. Nestes dois últimos casos deverão ser previstas faixas de servidão.

Art. 5º - As faixas de servidão deverão ser limpas e desimpedidas, isoladas com cercamento padrão, possuir as características geométricas especificadas para as vias e seu greide aplainado e calçado o suficiente para

o trânsito de veículos pesados com inclinação longitudinal máxima de 15%, prevendo-se área de manobra destes veículos.

Parágrafo único - A execução das redes nestas áreas importa na obrigatoriedade de registro em matrícula destacando, inclusive, a existência destas redes e seu caráter público, impondo restrições perpétuas quanto a edificação nestes locais.

Art. 6º - Não serão aceitas as instalações de quaisquer partes dos sistemas públicos de água e esgoto em áreas *non aedificandi*.

Parágrafo único - A ocorrência de redes nestas áreas importa na obrigatoriedade de registro em matrícula destacando inclusive a existência destas redes e seu caráter particular ou condominial, conforme o caso, isto é, que esta rede não é parte integrante do sistema público.

Art. 7º - Todas as unidades dos sistemas que dependam de operação (Reservatórios, ETAs, ETEs, Elevatórias etc) deverão possuir área com destacamento próprio garantindo o pleno acesso até o logradouro público, não se aceitando a inserção destas unidades em Áreas Institucionais destinadas a outros fins mesmo que não especificadas o tipo de uso.

Capítulo II - Das Disposições sobre o Sistema de Abastecimento De Água

Seção I - Das Redes de Distribuição

Art. 8º - As redes de distribuição secundárias e primárias deverão ser assentadas no passeio ou na via conforme seu porte e topologia.

§1º – Define-se por rede secundária aquela cujo imóvel está diretamente ligado, através do ramal de ligação e cujos diâmetros nominais estão compreendidos entre 50 mm e 75 mm devendo seu assente ocorrer no passeio.

§2º – Define-se por rede primária aquela cuja rede secundária está diretamente ligada, podendo ser tronco de rede, anel de distribuição, linha de recalque ou adutora, independente do diâmetro e cujo assente deve ocorrer obrigatoriamente na via.

Seção II - Das Linhas de Recalque e Adutoras

Art. 9º - As linhas de recalque e adutoras deverão ser assentadas obrigatoriamente na via.

Seção III - Dos Acessórios (Válvulas, Registros, Macromedidores etc)

Art. 10 - Todos os acessórios deverão ser assentados sob o solo, devidamente protegidos e locados na via ou passeio. No caso de locação em praças ou rotatórias será permitido o assente destas peças sobre o terreno, mantendo-se a obrigatoriedade de isolamento e proteção dos equipamentos.

Art. 11 - Exceção se faz aos hidrantes que deverão estar locados no passeio e sobre o calçamento, salvo outra orientação do Corpo de Bombeiros e os sistemas de proteção contra transitórios hidráulicos que deverão ser implantados em área própria e suficiente para a sua manutenção e operação sendo previsto para ambos o acesso e a manobra de veículos pesados, com as mesmas exigências consideradas para as faixas de servidão.

Seção IV - Dos Reservatórios

Art. 12 - Todo reservatório deverá possuir na saída para a distribuição um hidrante de coluna como preceitua o item 5.3.1 da NBR 12.218/94.

Art. 13 - Os reservatórios deverão ser implantados em área própria e suficiente para a sua manutenção e operação.

Art. 14 - Deverá ser previsto o acesso e a manobra de veículos pesados, em especial viaturas do Corpo de Bombeiros.

Art. 15 - O acesso deverá possuir as mesmas exigências consideradas para as faixas de servidão.

Seção V - Da Captação Superficial

Art. 16 - Os sistemas de captação superficial deverão ser implantados em área própria e suficiente para a sua manutenção e operação.

Art. 17 - Deverá ser previsto o acesso e a manobra de veículos médios, exceto quando estas unidades forem providas de sistema de bombeamento e neste caso deverá ser previsto acesso a veículos pesados.

Art. 18 - O acesso deverá possuir as mesmas exigências consideradas para as faixas de servidão.

Seção VI - Das Estações de Tratamento ou Unidades de Desinfecção e Fluoretação

Art. 19 - As Estações de Tratamento e as unidades de desinfecção e fluoretação deverão ser implantados em área própria e suficiente para a sua manutenção e operação.

Art. 20 - Deverá ser previsto o acesso e a manobra de veículos leves e pesados, conforme o caso.

Art. 21 - O acesso deverá possuir as mesmas exigências consideradas para as faixas de servidão.

Seção VII - Dos Sistemas Elevatórios

Art. 22 - Os sistemas elevatórios deverão ser implantados em área própria e suficiente para a sua manutenção e operação.

Art. 23 - Deverá ser previsto o acesso e a manobra de veículos leves e pesados, conforme o caso.

Art. 24 - O acesso deverá possuir as mesmas exigências consideradas para as faixas de servidão.

Capítulo III - Das Disposições sobre o Sistema de Esgotamento Sanitário

Seção I - Das Redes Coletoras

Art. 25 - As redes coletoras secundárias e primárias deverão ser assentadas no passeio ou na via conforme seu porte e topologia.

Parágrafo único – Define-se por rede secundária aquela cujo imóvel está diretamente ligado, através do ramal de ligação e cujo diâmetro nominal desta rede é de 150 mm no mínimo, devendo seu assente ocorrer no passeio.

Seção II - Das Linhas de Recalque

Art. 26 - As linhas de recalque deverão ser assentadas obrigatoriamente na via, no terço oposto das primárias de distribuição de água.

Seção III - Dos Acessórios (Válvulas, Registros, Macromedidores etc)

Art. 27 - Todos os acessórios deverão ser assentados sob o solo, devidamente protegidos e locados na via ou passeio.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto no *Caput*, quanto a localização na via ou passeio, os medidores de vazão do tipo *Parshall* e os de canal aberto.

Seção IV - Dos Emissários

Art. 28 - Os emissários deverão estar assentados em vias públicas, vielas e faixas de servidão.

Seção V - Das Estações de Tratamento

Art. 29 - As Estações de Tratamento deverão ser implantados em área própria e suficiente para a sua manutenção e operação.

Art. 30 - Deverá ser previsto o acesso e a manobra de veículos pesados.

Art. 31 - O acesso deverá possuir as mesmas exigências consideradas para as faixas de servidão.

Seção VI - Dos Sistemas Individuais de Tratamento (Fossas Sépticas)

Art. 32 - À SAAE cabe a gestão do sistema público.

Art. 33 - Sendo a Fossa Séptica solução individual, não cabe à SAAE manifestação acerca desta forma de solução de tratamento, cabendo por sua vez fazer valer o disposto na Lei 11.445/07 em especial seus arts. 05 e 45.

Seção VII - Dos Sistemas Elevatórios

Art. 34 - Os sistemas elevatórios deverão ser implantados em área própria e suficiente para a sua manutenção e operação.

Art. 35 - Deverá ser previsto o acesso e a manobra de veículos pesados.

Art. 36 - O acesso deverá possuir as mesmas exigências consideradas para as faixas de servidão.

Capítulo IV – Das Disposições Finais

Art. 37 - Nas peças gráficas (pranchas de desenhos) e nos memoriais descritivos, em processos de aprovação, deverão constar obrigatoriamente as seguintes notas:

1. *Toda a rede pública de água ou esgoto será assentada em logradouro público;*
2. *As redes assentadas em áreas **non aedificandi** são particulares e serão devidamente registradas nas respectivas matrículas como tais;*
3. *As vielas e faixas de servidão possuem largura mínima de 4,00 m e raio mínimo nas deflexões de 9,00 m, suficientes a possibilitar o livre trânsito e manobra de veículos pesados de manutenção da concessionária e de emergência do Corpo de Bombeiros;*
4. *As faixas de servidão serão urbanizadas com calçamento e isoladas com cercamento assumindo as exigências dimensionais constantes na nota 3 e consideradas as resoluções do CONAMA e exigências ambientais (**vide** passagem de fauna terrestre e supressão de flora);*
5. *As faixas de servidão e as restrições perpétuas à edificação serão registradas na matrícula do imóvel;*
6. *A aprovação de equipamentos e redes em APP, referem-se exclusivamente ao aspecto hidráulico;*
7. *Os equipamentos e redes referidos na nota 6, mesmo que aprovados ambientalmente pelos órgãos competentes, não enseja a aceitação em doação pela SAAE, conforme art. 4º da IN 01 de 13/12/17;*
8. *Para cada equipamento público do sistema de abastecimento de água ou esgoto haverá destacamento de área individual;*
9. *Para cada área individual de que trata a nota 8 haverá garantia de acesso conforme a nota 3 ou 4 de acordo com o caso.*

Art. 38 - As redes secundárias de água deverão estar distantes do alinhamento predial, no mínimo, a 0,60 m deste e a profundidade mínima, a contar da geratriz inferior a 1,00 m.

Art. 39 - A redes secundárias de esgoto deverão distar do alinhamento predial, no mínimo, 1,10 m e a profundidade mínima, a contar da sua geratriz superior, distar de 0,50 m a mais que a profundidade da rede de água estabelecida no art. 38.

Art. 40 - As redes de energia elétrica, telefonia e gás deverão distar 0,80 m em relação à rede mais distante do alinhamento predial, isto é, em um passeio com rede de água a 0,60 m de distância e rede de esgoto a 1,10 m o assente destas redes reverão ocorrer a partir de 1,90 m do alinhamento predial.

Art. 41 - Em nenhuma hipótese será aceita rede de energia elétrica, telefonia ou gás, cruzando as redes de água e esgoto.

Art. 42 - O disposto no art. 4º não impede a aprovação hidráulica do(s) equipamento(s) assentados em APPs, independente das aprovações ambientais, mediante registro nos projetos quanto ao não recebimento em doação (ver notas 6 e 7 do art. 37).

Art. 43 - Em virtude das características geológicas e da qualidade de água subterrânea no município de Atibaia a SAAE não receberá em doação sistemas de abastecimento cuja fonte seja poço.

Art. 44 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Fabiane Cabral da Costa Santiago
Superintendente
Companhia de Saneamento Ambiental de Atibaia

Esta versão está em acordo com a versão republicada na Imprensa Oficial da Estância de Atibaia em 20 de setembro de 2017 – nº 1918 – Ano XXI